

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que no âmbito do Município de Caruaru, o Programa “**Restaurante Sem Fome**”, destinado ao incentivo e à regulamentação da doação de alimentos próprios para consumo humano, porém sem valor comercial, por restaurantes, supermercados e estabelecimentos congêneres a entidades assistenciais e bancos de alimentos, e dá outras providências, nos termos da minuta a seguir apresentada.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que no âmbito do Município de Caruaru, o Programa “**Restaurante Sem Fome**”, destinado ao incentivo e à regulamentação da doação de alimentos próprios para consumo humano, porém sem valor comercial, por restaurantes, supermercados e estabelecimentos congêneres a entidades assistenciais e bancos de alimentos, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa “**Restaurante Sem Fome**”, com o objetivo de promover o aproveitamento de alimentos excedentes próprios para consumo humano, porém sem valor comercial, mediante sua doação a entidades assistenciais, organizações da sociedade civil e bancos de alimentos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos próprios para consumo humano aqueles que:

- I – estejam dentro do prazo de validade;
- II – estejam conservados em condições adequadas de higiene e armazenamento;
- III – não tenham sofrido qualquer tipo de contaminação que os torne impróprios para consumo;
- IV – tenham perdido apenas seu valor comercial por razões estéticas, de apresentação ou de excedente de produção.

Art. 3º. Poderão participar do Programa “**Restaurante Sem Fome**” os seguintes estabelecimentos:

- I – restaurantes, bares e lanchonetes;
- II – supermercados, hipermercados e mercados;
- III – padarias e confeitarias;

IV – hotéis e serviços de alimentação coletiva;

V – demais estabelecimentos do setor alimentício.

Art. 4º. Os alimentos poderão ser doados às seguintes instituições:

I – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

II – instituições filantrópicas;

III – entidades assistenciais;

IV – bancos de alimentos públicos ou privados;

V – projetos sociais devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 5º. Os estabelecimentos doadores deverão assegurar que os alimentos:

I – estejam aptos para consumo humano no momento da doação;

II – sejam devidamente acondicionados e transportados de forma adequada;

III – estejam acompanhados de informações básicas sobre sua conservação e prazo de consumo.

Art. 6º. Os doadores de alimentos no âmbito do Programa “**Restaurante Sem Fome**” ficam **isentos de responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos decorrentes do consumo dos alimentos doados**, desde que comprovada a boa-fé e que os alimentos tenham sido entregues em condições adequadas para consumo no momento da doação.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não se aplica nos casos de dolo ou comprovada negligência quanto às condições sanitárias do alimento doado.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá:

I – regulamentar procedimentos sanitários e operacionais para as doações;

II – criar cadastro municipal de entidades aptas a receber alimentos;

III – estabelecer parcerias com bancos de alimentos e organizações da sociedade civil;

IV – promover campanhas de conscientização sobre o combate ao desperdício de alimentos.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá instituir **certificação ou selo municipal de responsabilidade social** aos estabelecimentos participantes do Programa.

Art. 9º. A implementação do Programa poderá ocorrer em articulação com políticas públicas de segurança alimentar e nutricional existentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

11 de março de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa instituir no Município de Caruaru o Programa “**Restaurante Sem Fome**”, iniciativa voltada ao combate simultâneo de dois problemas sociais relevantes: **o desperdício de alimentos e a insegurança alimentar**.

Segundo estudos internacionais e nacionais, uma quantidade significativa de alimentos produzidos diariamente é descartada, mesmo estando em condições adequadas para consumo humano. Em muitos casos, esses alimentos perdem apenas seu valor comercial por razões estéticas, excesso de produção ou proximidade da data de vencimento, sendo descartados apesar de plenamente aptos para alimentação.

Ao mesmo tempo, inúmeras famílias enfrentam dificuldades para garantir acesso regular a alimentos de qualidade, realidade que exige ações concretas do Poder Público para promover a **segurança alimentar e nutricional da população**.

A proposta busca incentivar restaurantes, supermercados, padarias, hotéis e outros estabelecimentos do setor alimentício a realizarem doações de alimentos excedentes para entidades assistenciais, organizações sociais e bancos de alimentos.

Importante destacar que a iniciativa se encontra em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e regulamenta a doação de excedentes de alimentos para consumo humano, estabelecendo critérios de responsabilidade civil do doador.

Nesse sentido, o anteprojeto prevê **garantia de segurança jurídica aos estabelecimentos doadores**, mediante a previsão de isenção de responsabilidade civil quando comprovada a boa-fé e a adequação sanitária dos alimentos no momento da doação. Tal medida é essencial para superar um dos principais obstáculos à ampliação das doações, que é o receio de responsabilização posterior.

Além do impacto social direto, a medida também contribui para:

- redução do desperdício de alimentos;
- fortalecimento de entidades assistenciais locais;
- promoção de práticas de responsabilidade social empresarial;
- estímulo à cultura de solidariedade e sustentabilidade.

Ademais, o programa poderá ser integrado às políticas municipais de assistência social e segurança alimentar, potencializando seus resultados e ampliando a rede de proteção social.

Diante da relevância social da matéria, bem como de seu alinhamento com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação, submete-se o presente Anteprojeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo nas políticas públicas de combate à fome e ao desperdício no Município de Caruaru.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

11 de março de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor